

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, de autoria da Deputada Júlia Zanatta (PL/SC) dispõe sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O projeto acrescenta o artigo 21-C à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que a data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com sede nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, sendo o recolhimento dos referidos tributos regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Na justificação apresentada pela Autora, ela sustenta que em razão de o país ter vivido um lamentável quadro de trágicos eventos da



* C D 2 5 9 6 3 3 7 5 1 3 0 0 *

natureza, cada vez mais frequentes por causa das mudanças climáticas, é imperioso e conveniente que medidas normativas necessárias ao combate aos efeitos deletérios dessas calamidades não fiquem restritas à deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional, ligado ao Ministério da Fazenda, acarretando demora burocrática e administrativa no instrumento de diferimento de impostos no âmbito do Simples Nacional, sendo importante a regulamentação para aumentar a segurança jurídica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), foi aprovado o Parecer com Substitutivo do relator, Deputado Augusto Coutinho (REPUBLICANOS – PE), acrescentando ao texto original a exigência de regulamentação da prorrogação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ampliando o escopo da prorrogação para calamidades de nível nacional e tornando a prorrogação facultativa.

Em 4/6/2024, foi aprovado requerimento de urgência para a tramitação desta proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



* C D 2 5 9 6 3 3 7 5 1 3 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a medida proposta não implica renúncia direta de receita, uma vez que se trata apenas da prorrogação do vencimento dos tributos, e não de sua dispensa. No entanto, ressalta-se que a postergação da arrecadação reduz temporariamente a receita primária do governo, o que representa um risco ao cumprimento da meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo afetar o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade do regime fiscal.

Em face do exposto, dado que a proposição não importa aumento de despesa pública ou diminuição de receita inescapável, com base no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, entende-se pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar n. 223 de 2023.

No mérito, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista as situações trágicas e lamentáveis de diversos eventos da natureza, que têm não só tirado inúmeras vidas humanas, mas acarretado imensuráveis prejuízos de ordem psicológica e financeira à saúde das pessoas e das empresas.

No conjunto de consequências sofridas, a Administração Pública também sente tais impactos, assim, deve estar cada dia mais atenta às mudanças climáticas que reiteradamente afetam a vida das pessoas, principalmente nas grandes cidades, com o objetivo de preservar o direito à



vida, às condições de manutenção de suas famílias e sobrevida das atividades econômicas.

Os impactos sofridos por centenas de cidades nos Estados de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul e também outras ocorrências em São Paulo, Salvador, Recife, Belo Horizonte, ressaltam a necessidade de um tratamento tributário diferenciado para as micro e pequenas empresas no caso de calamidades.

Embora seja do conhecimento de todos, faz-se necessária uma reflexão sobre impactos que ultrapassam a sustentação das micro e pequenas empresas, que, além disso, deixa inoperante parcialmente ou totalmente o sistema de saúde, as escolas, os transportes, a área de segurança etc.

Em decorrência de tais situações, é necessário que se evidem esforços conjuntos de todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para tecer medidas de caráter emergenciais que visem minimizar tais impactos. Em que pese a amplitude e complexidade que envolve as populações das localidades atingidas por eventos desta natureza, as micro e pequenas empresas inseridas no regime tributário do Simples Nacional, têm em si maior fragilidade, daí porque devem ser protegidas para que possam sobreviver.

É nesse sentido que vem o PLP apresentado, para que se acrescente o Artigo 21-C à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que depois de decretado o estado de calamidade pública, seja estadual ou distrital, seja prorrogado por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original o recolhimento dos referidos tributos.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), entendemos que ele não merece prosperar, tendo em vista que apenas cria uma exigência desnecessária, com impacto negativo na efetividade do benefício, daí porque prefiro retornar ao texto original.



Ademais, importante ressaltar o aspecto meritório do Projeto de Lei Complementar, pois traz aspectos extremamente relevantes para a sobrevida das microempresas e empresas de pequeno porte, e neste entendimento, me coaduno com o texto originalmente proposto pela autora, para manter o artigo 21-C à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, criando mecanismo que venha proteger ainda mais os pequenos negócios quando em situação de risco à sua extinção, dentro de um prazo mais do que razoável, justificado pela fragilidade destas micro e pequenas empresas.

Nesse contexto, o PLP é fundamental para dissipar incertezas que afetam os preços na economia, garantindo resiliência aos micro e pequenos empreendedores, e ao mesmo tempo em que assegura certa estabilidade para gestão do negócio pela suspensão fiscal, garantindo a renda e empregos. Vale reafirmar ainda que Projeto de Lei Complementar trará reflexos positivos para a economia, apoiando a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em tela – assim como do substitutivo da CICS –, não há nenhuma implicação financeira ou orçamentária, tendo em vista que apenas prorrogam por 6 (seis) meses o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Observamos que não existe qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PLP nº 223, de 2023, e do substitutivo da CICS.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.



* C D 2 5 9 6 3 3 7 5 1 3 0 0 *

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia da proposição com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições se revelam adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto:

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o voto é pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, na forma do texto original apresentado pela autora Deputada Júlia Zanatta, e pela rejeição do substitutivo da CICS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



* C D 2 2 5 9 6 3 3 7 5 1 3 0 0 *